

## PARECER TÉCNICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2019. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PROCEDIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES. EDITAL QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DOS PRODUTOS ANTES DO CERTAME. IMPUGNAÇÃO DA LICITANTE REQUERENDO EXCLUSÃO DA CLAUSULA QUE PREVÊ APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. PARECER CONTRÁRIO AO REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO.

### DOS FATOS

Chegou ao conhecimento desta assessoria, solicitação de parecer acerca de impugnação de empresa licitante que questiona a legalidade na apresentação de amostras de produtos antes do certame.

Em que pese os argumentos lançados na impugnação pela respeitada competidora, entendemos, salvo melhor juízo, que tal solicitação não poderá ser atendido.

Isso porque;

É sabido que a legislação vigente não deixou claro em qualquer dispositivo que seja, sobre a possibilidade ou não da exigência de amostras nos processos licitatórios.

Ocorre que muito embora o fato de a Lei de Licitações não trazer expressamente a previsão legal, essa discussão a muito, encontra-se superada, tanto pela jurisprudência, quanto pela melhor doutrina. Que tem admitido a exigência da apresentação de amostras pelos licitantes com fundamento no artigo 43, inciso IV e V da Lei 8.666/93. Que dispõem que a Administração deverá verificar a conformidade de cada proposta com os



requisitos do edital, bem como somente poderá classificar propostas que estiverem de acordo com os critérios de avaliação previstos no ato convocatório. Vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

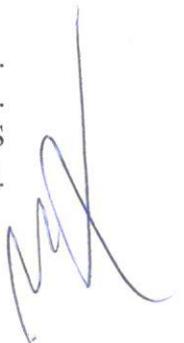
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (grifei)

Assim sendo, em face da ausência de um procedimento próprio, que esteja previsto em lei, caberá ao edital prever a necessidade ou não de apresentação de amostras, e a forma de análise. Isso visando sempre o melhor interesse da administração pública.

Ainda, cabe mencionar que se o órgão que realiza as compras por meio da comissão de licitação, periodicamente, entende por bem que necessita analisar os produtos antes de efetivar a compra, (por meio de amostras) não há que ser questionado. Posto que visam sempre o melhor interesse da administração pública.

Sobre a possibilidade de se consignar o pedido de amostras no edital de convocação, bem como a vinculação do processo licitatório ao contido no edital, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já decidiu:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDALHAS PARA PREMIAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS.



DESATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA EMPRESA VENCEDORA QUANTO À APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DOS PRODUTOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. "Considerando que a agravante, mesmo tendo feito a proposta mais proveitosa, por ter apresentado produto absonante da norma editalícia, bem como da amostra que exibiu e foi aceita pela Administração, vulnerou o princípio da vinculação ao edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não se há de questionar sua ulterior inabilitação [...]" (AI n. 2014.088629-0, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 04-08-2015). (grifei)

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

“A definição prática do padrão de qualidade mínima faz-se, basicamente, por meio de exigências de amostras. Nesse caso, o ato convocatório exige que o licitante apresente um exemplar do objeto que se dispõe a executar, se contratado vier a ser. Assim a Comissão avaliará se o objeto satisfará as necessidades estatais, promovendo testes e exames na amostra. No caso, não se tratará de uma ponderação teórica, mas de uma constatação prática.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 522-523). (grifei)

Desse modo, pelo exposto, entendemos que superado está a possibilidade de exigências de amostras dos produtos por parte da comissão permanente de licitação no edital de convocação.

Passada essa fase, passamos a analisar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia do prazo estipulado para apresentação das amostras.

A comissão de licitação concedeu prazo de 4 (quatro) dias para apresentação das amostras para aprovação.

E aqui cabe um parêntese para dizer que o edital não obriga todas as empresas a apresentarem as amostras, conforme se extrai do item 4.3:

*“Os licitantes que desejarem apresentar amostras dos produtos/itens, devem fazê-lo até o dia 26/07/2019, junto ao Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner nos horários das 09h00min até as 12h00min e das 14h00min até às 17h00min”*

Desse modo, mesmo aquelas empresas que optarem por não apresentarem as amostras até a data estipulada no edital, poderão participar do certame cotando aquelas marcas que foram pré-aprovadas. Que serão disponibilizadas pela comissão de licitação com prazo razoável para elaboração da proposta.

Afinal, é o que se extrai da leitura do item 4.5:

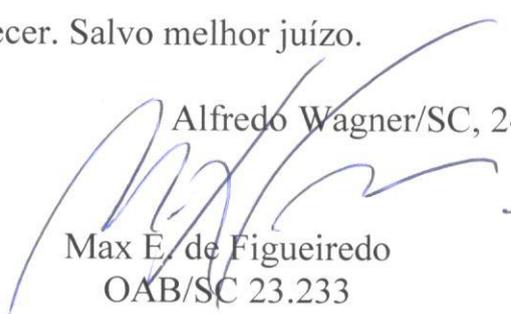
*“O licitante deverá cotar somente as marcas selecionadas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde juntamente com a equipe de Médicos e de Enfermagem da ESF, conforme anexo.”*

Desse modo, entendemos que o edital não fere os princípios basilares da Lei de licitação. Assim como não fere os princípios norteadores da livre concorrência entre as partes. Uma vez que dá total isonomia entre os participantes que desejarem participar do certamos.

Pelo exposto, opino pelo conhecimento da impugnação, porém, **indeferimento do pedido**, e que seja mantido o curso normal do processo licitatório.

Este é o parecer. Salvo melhor juízo.

Alfredo Wagner/SC, 24 de julho de 2019.

  
Max E. de Figueiredo  
OAB/SC 23.233